PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 2º Turma 8038699-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º AGRAVANTE: ROBERTO ARAUJO DE JESUS Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PAD QUE SERVIU DE LASTRO A INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO RDD. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO CLARAMENTE DELIMITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE AUTORIA NOS ATOS DE DEPREDAÇÃO DAS CELAS QUE RESULTARAM EM DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SUBVERSÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA INTERNA DA UNIDADE PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. RELATO DOS DETENTOS NA SINDICÂNCIA E NO PAD OUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DA FALTA GRAVE COM A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO. TESE DEFENSIVA RECHACADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE DO PRAZO DO RDD. PREJUDICADO. PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. 1. Arqui, preliminarmente, o Agravante a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, por ofensa aos direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF de 1988), violação aos artigos 98, parágrafo único, 105, § 2º e 106, caput, todos do Estatuto Penitenciário da Bahia, bem como, ao artigo 41 do Código de Processo Penal, o artigo 8, item 2, alíneas b e c, do Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 14, item 3, alínea b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 2. O exame dos documentos que instruem o presente Agravo em Execução e dos autos digitais do Processo de Execução nº 0300614-08.2014.8.05.0201 (SEEU) evidenciam que o Roberto Araújo de Jesus foi pessoalmente cientificado da instauração do PAD no dia 22/06/2020, oportunidade em que informou não possuir advogado constituído e manifestou o expresso interesse em ser assistido pela Defensoria Pública (fl. 29, do ID 21335182 — documentação do PAD acostada no evento 41 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 -SEEU). 3. A intimação do representante da Defensoria ocorreu no dia 13/07/2020, tendo sido realizada a instrução do PAD, com a presença do Nobre Defensor, por vídeo conferência, nos dias 16 e 17 de julho de 2020, momento em atuou ativamente na defesa dos interesses do apenado, formulando perguntas às testemunhas e demais inquiridos. Após as oitivas foi apresentada contestação escrita no bojo do PAD nº 007/2020, no dia 23/07/2020, sendo ali apontado pela defesa a nulidade subjacente aos atos praticados (documentação do PAD acostada no evento 41 autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). 4. Ao final do PAD, o Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis concluiu, em 02/10/2020, pela representação ao Juízo da Vara da Execução Penal, para inclusão dos internos, dentre eles o ora Agravante, no RDD, em razão da participação em ações de depredação do patrimônio público, constitutivas das faltas previstas nos art. 81, I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010, com espegue no art. 52, § 1º, I e II, da LEP. 5. Encaminhada a representação ao Juízo da execução, o Ministério Público se posicionou favorável à medida. Constatado que Roberto Araújo de Jesus não possuía advogado, a Defensoria Pública foi regularmente intimada e apresentou manifestação, no dia 25/11/2020, oportunidade em que suscitou as mesmas nulidades (evento 36, SEEU). 6. Nada obstante, não foram indicadas na peça defensiva, se acaso existentes,

testemunhas que deixaram de ser ouvidas, no curso do PAD, nem quais seriam outros meios de prova, conhecidos a posteriori, que, de algum modo, poderiam interferir no esclarecimento dos fatos. De tal modo que, para além da alegação da exiguidade do tempo entre a intimação do Defensor Público (13/07/2020) e a realização do ato instrutório (16 e 17 de julho de 2020), não foi indicado, de modo concreto, o prejuízo decorrente para a defesa, tal como foi ela exercida, no curso do PAD, nem a posteriori, no curso do controle de legalidade exercido em sede judicial. 7. Assim é que, na valoração do feito, o MM. Juiz a quo refutou as arquições defensivas e deliberou pela inclusão do Agravante no RDD. Após meticulosa análise da arquição defensiva, em cotejo com os elementos constantes dos autos, contata-se que não há nulidade a ser declarada em razão da alegada exiguidade de tempo para o exercício do direito de defesa e contraditório, na medida em que não houve nenhum apontamento concreto, seguer a posteriori, quando já conhecido pelo Agravante todos os elementos do processo, em que medida a defesa foi cerceada, nem que outros meios de prova poderiam ter sido produzidos no curso do PAD, ou em sede judicial, para o esclarecimento dos fatos segundo a versão da defesa. 8. Destarte, na ausência de demonstração concreta do prejuízo advindo à defesa, com espegue no critério valorativo erigido pelo STJ e STF, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada com este fundamento, não havendo de se questionar de violação aos dispositivos normativos invocados. 9. Melhor sorte não assiste ao Agravante na alegação de que não houve individualização da conduta a ele atribuída, na medida em que os fatos foram minuciosamente detalhados no Relatório Conclusivo de Apuração de Sindicância, que serviu de lastro à instauração do PAD, colacionado no evento 16.4 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU, tendo sido claramente descrito que Roberto Araújo de Jesus e demais detentos nominados "se rebelaram e começaram a quebrar as paredes e chapão, na tentativa de chamar a atenção da Segurança para que fossem retirados para outro local". 10. Digno de registro que o teor do Relatório está efetivamente respaldado na narrativa dos internos que ocupavam a mesma cela do Agravante, concretamente a cela 04 B inferior do seguro (conforme listagem documentada no evento 16.2 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 SEEU), os quais descreveram durante a Sindicância que "começaram a quebrar as paredes e que saíram da cela pelo chapão", tendo sido, ainda, anexada fotos ilustrativas do estado em que as celas se encontravam após os aludidos atos de indisciplina (Evento 16 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). 11. Nesses termos, presente suficiente descrição da participação do Agravante nos atos de indisciplina apurados, de modo a viabilizar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, não havendo, tampouco nesta cota, ofensa aos direitos fundamentais (art. 5º, inciso LV, da CF de 1988), nem violação aos artigos 98, parágrafo único, 105, § 2º e 106, caput, do Estatuto Penitenciário da Bahia, ao artigo 41 do CPP, ao artigo 8, item 2, alíneas b e c, do Pacto de São José da Costa Rica, sequer ao artigo 14, item 3, alínea b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 12. No mérito, verifica-se, com a incursão nos elementos de convicção amealhados, que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, restou suficientemente demonstrada a participação do Agravante nos atos de indisciplina que resultaram na depredação de celas do seguro em que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, no dia 26/03/2000, juntamente com os demais internos que ali estavam. 13. A materialidade é inequívoca, consoante fartamente

demonstrada por meio de fotografias (IDs 21335176 e 21335177), encontrando-se também respaldada nas declarações dos monitores ouvidos na Sindicância e no PAD, este último com a participação da defesa técnica, notadamente as testemunhas Venicius de Almeida Araujo, Fabiano Luis Alves Santos e Wagner Júlio Tobias (documentos anexados, respectivamente, nos eventos 16 e 41 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). 14. No que concerne à autoria verifica-se que, durante a Sindicância realizada em 21/04/2020, foram ouvidos o ora Agravante e demais acusados, totalizando 70 (setenta) detentos. 15. Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) grande parte dos detentos, inclusive o Agravante, se limitaram a afirmar que confirmavam o que havia sido dito em sede de sindicância. 16. Embora não tenham detalhado o modus operandi engendrado, a depredação do ambiente carcerário, com dano ao patrimônio, notadamente as celas do seguro, restou inequivocamente caracterizada com a participação do Recorrente no movimento que implicou na subversão da ordem e da disciplina interna do Conjunto Penal de Eunápolis (falta grave tipificada no art. 81, I, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia), de forma a demandar a intervenção da Polícia Militar. 17. No aludido contexto, com o lastro probatório historiado, tem-se por suficientemente corroborada a atuação do Agravante nos atos de depredação, de tal modo que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, não se está diante de responsabilização coletiva, mas, sim, individualizada. 18. Sob outro vértice, embora tenha sido apresentada a alegação de que os atos foram praticados para a salvaguarda da própria vida, por força do medo produzido pelos ruídos advindos de outro pavilhão da unidade prisional, a circunstância não legitima, nem justifica a gravidade do sucedido. 19. De um lado, porque foi demonstrado, no curso do PAD, conforme relatado pelo monitor de ressocialização operacional Venicius de Almeida Araújo, presente no momento dos fatos, que os detentos não deram ouvidos às tentativas de apaziguamento do Supervisor presente na Unidade Prisional, ensejando, assim, o grande alvoroço que resultou no amotinamento, desordem e destruição de celas (evento 41.3 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 — SEEU). 20. De outro lado, porque a apreensão de inúmeras armas brancas, após a contenção do motim (fotos de IDs 21335176 e 21335177), corrobora a versão acusatória, acolhida na decisão judicial recorrida, no sentido de que a ação do Agravante e demais internos não se ajusta ao aventado estado de necessidade putativo. Com efeito, o dado objetivo, comprovado pelas fotos encartadas aos autos (IDs 21335176 e 21335177), demonstra, em verdade, a plausibilidade da conclusão alcançada ao final da Sindicância e do Procedimento Administrativo Disciplinar de que houve premeditação para a subversão da ordem e disciplina, a qual foi deflagrada tão logo encontrada a oportunidade para dar início ao amotinamento, ao qual aderiu 21. Destarte, evidenciada, com lastro em provas submetidas ao crivo do contraditório, a presença dos requisitos legais para a inclusão de Roberto Araújo de Jesus no Regime Disciplinar Diferenciado, ante a constatação da prática de dano ao patrimônio público, com infração do disposto no 81, I, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, que ocasionou, conjuntamente com outros detentos, a subversão da ordem e da disciplina interna do Conjunto Penal de Eunápolis, é de rigor concluir que a decisão impugnada não merece, nesta extensão, reforma. Tanto mais porque observadas as formalidades legais dispostas nos arts. 52, 53, 54 e  $6^{\circ}$ , da Lei 7.2170/1984, e no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia nº 04/2017, motivo pelo qual nega-se provimento à irresignação defensiva. 22. Por fim, fica prejudicada a apreciação do

pedido subsidiário referente a alteração do termo inicial do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do dia 23/04/2020, uma vez que este já foi expressamente acolhido pelo Magistrado Primevo, em 24/09/2021, quando exercido o juízo de retratação (fls. 63/64, do ID 21335188 - Evento 88 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). 23. Parecer Ministerial pelo conhecimento do recurso, pelo rechaço da preliminar e, no mérito, pelo seu parcial provimento para que seja fixado, como marco inicial do cômputo do período de inclusão do Agravante no RDD, a data da efetiva transferência dele ao Conjunto Penal de Serrinha, mantendo-se a decisão combatida intacta nos demais termos. 24. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA, NO MÉRITO IMPROVIDO, PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução de nº 8038699-74.2021.8.05.0000, oriundos da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis/BA, sendo Agravante Roberto Araújo de Jesus e Agravado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, a unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis que homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e determinou a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), e julgar prejudicado o pedido subsidiário de modificação da data base do RDD. nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA termos do voto. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA BAHIA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038699-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º AGRAVANTE: ROBERTO ARAUJO DE JESUS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto, em RELATORIO 07/06/2021, por Roberto Araújo de Jesus, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis, no Processo de Execução de Pena nº 0300614-08.2014.8.05.0201 (SEEU), no dia 26/04/2021, a qual homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, determinou a inclusão daguele no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, computados a partir da data de implementação da decisão, e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da falta disciplinar. Alega o Agravante a nulidade do PAD por violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que não ocorreu a imediata comunicação da Defensoria Pública acerca da instauração do procedimento, não foi concedido prazo hábil para elaboração de defesa técnica preliminar, nem para o arrolamento de testemunhas de defesa. Argumenta, também, que não houve descrição, nem individualização, da conduta supostamente perpetrada, para efeito de caracterização da falta disciplinar, dificultando o exercício do direito de defesa. Assim é que postula a reforma da decisão impugnada para anular o Procedimento Administrativo Disciplinar de origem e, consequentemente, rejeitar a inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado. Aponta ofensa aos direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF de 1988), violação aos artigos

98, parágrafo único, 105, § 2º e 106, caput, todos do Estatuto Penitenciário da Bahia, bem como, ao artigo 41 do Código de Processo Penal, o artigo 8, item 2, alíneas b e c, do Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 14, item 3, alínea b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No mérito, pugna pela reforma da decisão vergastada, na medida em que não foi comprovada a subsunção da conduta individual do Agravante à falta disciplinar tipificada no artigo 81, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia. Alega que se trata de acusação coletiva, imputada indistintamente a 70 (setenta) presos, sem especificação da participação individual de cada um, sequer do Agravante. Aduz que as testemunhas inquiridas tampouco souberam esclarecer a atuação do envolvidos e que o Agravante negou ter incitado a revolta e ter participado ativamente nela, motivo pelo qual requer seja rejeitada a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado e revogada a perda dos dias remidos, com espegue no art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal, e artigo 5º, XLV, da CF de 1988. Na sequência, aduz a caracterização do estado de necessidade putativo, decorrente do contexto fático que antecedeu a subversão da disciplina entre os internos da ala do seguro em que o Agravante se encontrava. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para o cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), de modo que seja reconhecido o dia 23/04/2020 como data base, nos termos do art. 60, parágrafo único, da LEP, por se tratar do momento da efetiva transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha. Determinada a intimação do representante do Ministério Público competente (evento 71 dos autos  $n^{\circ}$  0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU), este foi regularmente intimado (eventos 77 e 78), mas quedou inerte, deixando de apresentar contrarrazões ao Agravo, limitando-se a colacionar, em 25/08/2021, manifestação sobre o pedido subsequente da defesa de retificação do cálculo de pena e livramento condicional, acerca do qual se posicionou pelo indeferimento, consoante evento 85.1 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU. Por fim, em 24/09/2021, o MM. Juiz a quo manteve a decisão agravada quanto à homologação do PAD e inclusão do Agravante no RDD, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contudo, reformou o ato decisório modificando a data de início do cômputo da sanção disciplinar, para considerar como data base o dia da efetiva transferência do agravante para o Conjunto Penal de Serrinha, tal como requerido pela defesa (fls. 63/64, do ID 21335188 - Evento 88 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 — SEEU). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, pelo rechaço da preliminar e, no mérito, pelo seu parcial provimento para que seja fixado, como marco inicial do cômputo do período de inclusão do Agravante no RDD, a data da efetiva transferência dele ao Conjunto Penal de Serrinha, mantendo-se a decisão combatida intacta nos demais termos (ID E o relatório. Salvador/BA, 13 de janeiro de 2022. Nilson Soares Castelo Branco — 1º Câmara Crime 2º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 8038699-74.2021.8.05.0000 AGRAVANTE: ROBERTO ARAUJO DE JESUS Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 0 recurso é adequado, próprio, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma do ato judicante impugnado, deve ser conhecido. PRELIMINAR Argui, preliminarmente, o Agravante a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº

007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, por ofensa aos direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF de 1988), violação aos artigos 98, parágrafo único, 105, § 2º e 106, caput, todos do Estatuto Penitenciário da Bahia, bem como, ao artigo 41 do Código de Processo Penal, o artigo 8, item 2, alíneas b e c, do Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 14, item 3, alínea b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O exame dos documentos que instruem o presente Agravo em Execução e dos autos digitais do Processo de Execução nº 0300614-08.2014.8.05.0201 (SEEU) evidenciam que o Roberto Araújo de Jesus foi pessoalmente cientificado da instauração do PAD no dia 22/06/2020, oportunidade em que informou não possuir advogado constituído e manifestou o expresso interesse em ser assistido pela Defensoria Pública (fl. 29, do ID 21335182 — documentação do PAD acostada no evento 41 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 -SEEU). A intimação do representante da Defensoria ocorreu no dia 13/07/2020, tendo sido realizada a instrução do PAD, com a presença do Nobre Defensor, por vídeo conferência, nos dias 16 e 17 de julho de 2020, momento em atuou ativamente na defesa dos interesses do apenado, formulando perguntas às testemunhas e demais inquiridos (documentação do PAD acostada no evento 41 autos  $n^{\circ}$  0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). Após as oitivas foi apresentada contestação escrita no bojo do PAD nº 007/2020, no dia 23/07/2020, sendo ali apontado pela defesa a nulidade subjacente aos atos praticados (documentação do PAD acostada no evento 41 autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). Ao final do PAD o Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis concluiu, em 02/10/2020, pela representação ao Juízo da Vara da Execução Penal, para inclusão dos internos, dentre eles o ora Agravante, no RDD, em razão da participação em ações de depredação do patrimônio público, constitutivas das faltas previstas nos art. 81, I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010, com espegue no art. 52, § 1º, I e II, da LEP. Encaminhada a representação ao Juízo da execução, o Ministério Público se posicionou favorável à medida. Constatado que Roberto Araújo de Jesus não possuía advogado, a Defensoria Pública foi regularmente intimada e apresentou manifestação, no dia 25/11/2020, oportunidade em que suscitou as mesmas nulidades (evento 36 SEEU). Aduziu violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que não ocorreu a imediata comunicação da Defensoria Pública acerca da instauração do procedimento, não foi concedido prazo hábil para elaboração de defesa técnica preliminar, nem para o arrolamento de testemunhas de defesa. Argumentou, também, que não houve descrição, nem individualização, da conduta supostamente perpetrada, para efeito de caracterização da falta disciplinar, dificultando o exercício do direito de defesa. Nada obstante, não foram indicadas na peça defensiva, se acaso existentes, testemunhas que deixaram de ser ouvidas, no curso do PAD, nem quais seriam outros meios de prova, conhecidos a posteriori, que, de algum modo, poderiam interferir no esclarecimento dos fatos. De tal modo que, para além da alegação da exiguidade do tempo entre a intimação do Defensor Público (13/07/2020) e a realização do ato instrutório (16 e 17 de julho de 2020), não foi indicado, de modo concreto, o prejuízo decorrente para a defesa, tal como foi ela exercida, no curso do PAD, nem a posteriori, no curso do controle de legalidade exercido em sede judicial. Assim é que, na valoração do feito, deliberou o MM. Juiz a quo nos seguintes termos: Cuida-se de pedido formulado pelo Tenente Coronel QOPM Cleber Santos da Silva, Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis, no sentido de que seja incluído em Regime Disciplinar Diferenciado o sentenciado ROBERTO ARAUJO

DE JESUS, o qual se encontra cumprindo pena cautelarmente no Conjunto Penal de Serrinha, por força de condenação que se executa na presente Sustentou-se no pedido que "o que se verificou foi um planejamento organizado, meticulosamente pensado quanto às possibilidades de tudo quanto poderia ser instrumentalizado para deflagrar uma situação de crise, com o embuço de uma invasão dos presos de outro pavilhão para matá-los, com o escopo de dissimular o real propósito que era provocar a transferência de presos para outras unidades prisionais"e que"na inspeção realizada no local, logo após debelada a crise, foram apreendidas várias armas brancas, artesanais, que foram confeccionadas pelos acusados, o que demonstra o animus de exercer controle e se sobrepor aos rivais pelo uso da força e da violência". Aduziu ainda que deve-se ressaltar que todos os acusados são integrantes de facções criminosas, oriundas desta região da Costa do Descobrimento, e que rivalizam com outras desta cidade de Eunápolis. Esse é o motivo pelo qual não possuem convivência com os presos alojados nos pavilhões comuns, e que, conforme se depreende dos seus próprios depoimentos, vivem no temor de serem assassinados pelos seus arquirrivais da galeria ao lado". Ao final, concluiu que o penitente participou efetivamente das ações de depredação do patrimônio público, praticando as faltas previstas nos art. 81, I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010 e representou pela inclusão deste no Regime Disciplinar Diferenciado. O pedido veio instruído com documentos. seguida, o Ministério Público manifestou-se no sentido do deferimento da medida, em parecer com a seguinte conclusão: "Considerando, portanto, a periculosidade em concreto do custodiado ROBERTO ARAUJO DE JESUS, opina o Ministério Público que se defira a transferência daquele sentenciado para outro presídio, em regime disciplinar diferenciado (art. 52, § 1º, da Lei n. 7.210/84), de maneira a se evitar a continuação das atividades criminosas no interior do estabelecimento prisional, assim como para resquardar a integridade física dos demais presos ". Por sua vez, ouvido consoante estabelece o art. 54, § 2º, da Lei n.º 7.210, de julho de 1984, a defesa posicionou-se contrária ao pedido, nos moldes a seguir descritos (...). DECIDO. Em primeiro lugar, verifica—se que o pedido foi formulado por autoridade administrativa da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, portanto, detentoras de legitimidade, consoante previsão do art. 54, § 1º, da Lei n.º 7.210, de julho de 1984. Por outro lado, verifica-se que o requerido ROBERTO ARAUJO DE JESUS, encontra-se atualmente inserido no sistema prisional cumprindo reprimenda em regime fechado. Pois Bem! Inicialmente, ante o acusado não haver apresentado a defesa por intermédio de advogado legalmente habilitado, dou como ratificada a defesa já apresentada pela Defensoria Examinando o pedido formulado pela defesa para ser declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, verifico que o mesmo não procede, ante a inexistência de suas premissas. O processo administrativo não está contaminado pela nulidade suscitada nas alegações da defensoria, uma vez que está compatível com o de duração do Processo, que é de trinta dias (art. 99). Ademais, não há como serem reconhecidas as nulidades alegadas, pois estas devem ser analisadas seguindo-se o princípio geral das nulidades, pass de nullité sans grief, pelo qual não há que se falar em nulidade se não demonstrado o efetivo prejuízo. De outro canto, dos documentos que compõem o Processo Administrativo Disciplinar, isto é, os depoimentos das testemunhas e da apuração feita em sede administrativa, baseada em documentos, fotos e vídeos, conforme relatado no relatório conclusivo da apuração de Sindicância, infere-se a veemente afirmação

feita por esses da participação do requerido nas condutas que lhe foram imputadas, ocorridas dentro do ambiente carcerário e que constituem grave violação da ordem e da disciplina. Portanto, de tudo o quanto se recolhe dos autos, os fatos opostos contra o requerido, restaram devidamente comprovados no âmbito do Processo Administrativo. No que se refere a alegação de que o Representado teria agido albergado sob o manto da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade putativo, a defesa não de desincumbiu do ônus de provar a mencionada afirmação. Essa situação fática, para qual os elementos dos autos apontam o envolvimento do referido interno, amolda-se ao quanto descrito no art. 52, § 1º, I e II, da LEP (O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave") e sujeita-lhe a essa sanção disciplinar. Entremostra-se, assim e as escâncaras, que a permanência do interno no sistema prisional comum atrita-se com a ordem e a disciplina internas do Estabelecimento Penal onde se encontra e com a própria segurança pública, decorrendo, bem por isso, a conclusão de que é interno de altíssima periculosidade, por ser supostamente integrante de facção criminosa, possuindo liderança negativa, remetendo a necessidade dessa quebra da cadeia de comando a adocão de sua inserção em regime disciplinar diferenciado. Isto posto, homologo o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 002/2020, do Conjunto Penal de Eunápolis — CPE, e, com fundamento nos arts. 52, § 1º, e 53, V, todos da LEP, aplico no interno ROBERTO ARAUJO DE JESUS, a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a serem cumpridos no Conjunto Penal de Serrinha, cujo período será computado a partir desta decisão. decreto a perda de um terço dos dias de pena remidos concedidos ao sentenciado na execução ou dos que eventualmente faça jus até a data da falta disciplinar, dado o maior potencial ofensivo da falta grave cometida, ensejando, inclusive, a transferência do sentenciado para o regime Disciplinar Diferenciado (decisão impugnada - fls. 16/18 do ID A respeito da matéria suscitada não é demais sinalizar o entendimento reiterado pelos Tribunais Superiores no sentido de que: (...) a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo (STJ - AgRg no AREsp 1260050/GO, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, J. 14.05.2019, DJe 20.05.2019). \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* (...) à luz da norma inscrita no art. 563 3 do Código de Processo Penal l, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado ao denunciado (v.g: HC 85155, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 15-04- 2005; RHC 117096, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; RHC 117674, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-10-2013; HC 115336, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 05-06-2013). Sob essa perspectiva, é ponderável exigir-se da parte, para que se proclame a nulidade de ato processual, a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à defesa técnica. (STF - HC 120759 - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator (a):

Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 28/10/2014 - Publicação: 13/11/2014). Por esta senda, após meticulosa análise da arquição defensiva, em cotejo com os elementos constantes dos autos, contata-se que não há nulidade a ser declarada em razão da alegada exiguidade de tempo para o exercício do direito de defesa e contraditório, na medida em que não houve nenhum apontamento concreto, sequer a posteriori, quando já conhecido pelo Agravante todos os elementos do processo, em que medida a defesa foi cerceada, nem que outros meios de prova poderiam ter sido produzidos no curso do PAD, ou em sede judicial, para o esclarecimento dos fatos segundo Destarte, na ausência de demonstração concreta do a versão da defesa. prejuízo advindo à defesa, com espeque no critério valorativo erigido pelo STJ e STF, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada com este fundamento, não havendo de se questionar de violação aos dispositivos normativos invocados. Melhor sorte não assiste ao Agravante na alegação de que não houve individualização da conduta a ele atribuída, na medida em que os fatos foram minuciosamente detalhados no Relatório Conclusivo de Apuração de Sindicância, que serviu de lastro à instauração do PAD, colacionado no evento 16.4 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU, tendo sido claramente descrito que Roberto Araújo de Jesus e demais detentos nominados "se rebelaram e começaram a quebrar as paredes e chapão, na tentativa de chamar a atenção da Segurança para que fossem retirados para outro local". Digno de registro que o teor do Relatório está efetivamente respaldado na narrativa dos internos que ocupavam a mesma cela do Agravante, concretamente a cela 04 B inferior do seguro (conforme listagem documentada no evento 16.2 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU), os quais descreveram durante a Sindicância que "comecaram a quebrar as paredes e que saíram da cela pelo chapão", tendo sido, ainda, anexada fotos ilustrativas do estado em que as celas se encontravam após os aludidos atos de indisciplina (Evento 16 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). Nesses termos, presente suficiente descrição da participação do Agravante nos atos de indisciplina apurados, de modo a viabilizar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, não havendo, tampouco nesta cota, ofensa aos direitos fundamentais (art. 5º, inciso LV, da CF de 1988), nem violação aos artigos 98, parágrafo único, 105, § 2º e 106, caput, do Estatuto Penitenciário da Bahia, ao artigo 41 do CPP, ao artigo 8, item 2, alíneas b e c, do Pacto de São José da Costa Rica, seguer ao artigo 14, item 3, alínea b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No mérito, verifica-se, com a incursão nos elementos de convicção amealhados, que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, restou suficientemente demonstrada a participação do Agravante nos atos de indisciplina que resultaram na depredação de celas do seguro em que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, no dia 26/03/2000, juntamente com os demais internos que ali estavam. materialidade é inequívoca, consoante fartamente demonstrada por meio de fotografias (IDs 21335176 e 21335177), encontrando-se também respaldada nas declarações dos monitores ouvidos na Sindicância e no PAD, este último com a participação da defesa técnica, notadamente as testemunhas Venicius de Almeida Araujo, Fabiano Luis Alves Santos e Wagner Júlio Tobias (documentos anexados, respectivamente, nos eventos 16 e 41 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). No que concerne à autoria verifica-se que, durante a Sindicância realizada em 21/04/2020, foram ouvidos o ora Agravante e demais acusados, totalizando 70 (setenta) detentos. melhor compreensão do sucedido, transcreve-se, ao menos, o depoimento dos

internos que ocupavam a cela 04 B inferior do seguro do Conjunto Penal de Eunápolis, local de custódia do recorrente. Confira-se: Auto Galino e Lemos narrou que: Em relação ao fato ocorrido e, 26/03/2020 no seguro, o depoente se encontrava na cela 04 B inferior, que os internos do pavilhão B começaram a bater na parede que dá acesso a cela 07 do seguro; que os internos ficaram apavorados e receberam a ordem do interno Antônio Neto para quebrarem todas as celas; que o depoente foi ameaçado para participar da ação; que começaram a gritar pedindo socorro aos monitores, porém não viu nenhum se aproximar para verificar a situação; que os internos se acalmaram após ver a chegada da polícia, da gerência e da Direção e jogaram objetos que tinham em posse para fora, e logo após foram sendo retirados um a um para o pátio de visita; que os demais internos do seguro estão planejando fazer outro motin para conseguir outro "bonde" e só estão esperando a "ordem" dos chefes da facção; que Wesley, Antônio e Nícolas comandaram a ação no seguro (depoimento constante do evento 16.3 dos autos  $n^{\circ}$  0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). José Ribeiro de Lima disse que: Que estava alojado na cela 4 seguro inferior; Que ouviu muito barulho do Pavilhão B batendo na parede do seguro; Que chamou o supervisor antes de quebrar as celas, mas este não deu atenção; Que começaram a quebrar as paredes e que saíram da cela pelo chapão; Que chamaram o Supervisor e que este não veio e não falou muita coisa; Que se tivesse dado a atenção devida, teria evitado todo acontecido a não teria depredado a ala (...) (depoimento constante do evento 16.3 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). Roque Cerqueira de Souza Filho especificou que: Que estava alojado na cela 4 seguro inferior; Que ouviu muito barulho do Pavilhão B batendo na parede do seguro; Que ouviu grito de socorro para todo o lado; Que chamou o Supervisor antes de guebrar as celas, mas que não sabe informar qual foi a reação do supervisor e a resposta dada por ele; Que na cela 4 em que estava alojado também teve baques do pavilhão B; Que não é comum o Pavilhão B bater no chapão; Que todo mundo começou a pensar que a cadeia estava virando; Que começaram a quebrar as paredes e que saíram pelo chapão; Que começaram a quebrar as paredes como forma de pedir socorro e não para agredir funcionário ou incitar a violência; Que chamaram o Supervisor e que este veio e não falou muita coisa; Que se tivesse dado a atenção devida, teria evitado todo acontecido e não teria depredado a ala; Que ficaram no corredor esperando a Direção e Gerência com a Polícia (...) (depoimento constante do evento 16.3 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). O Agravante Roberto Araújo de Jesus descreveu que: Em relação ao fato ocorrido em 26/03/2020 no seguro, que se encontrava na cela 04 do seguro B inferior; que estava costurando e ouviu um barulho vindo do pátio B para o seguro; que ao ouvir o barulho, os internos ficaram desesperados e comecaram a quebrar tudo; que a primeira cela a ser aberta foi a 01; que os internos chamaram atenção do monitor da base para perguntar o que estava acontecendo, que o monitor estava muito desesperado e por isso os internos começaram a quebrar tudo; que não viu quem quebrou câmera; que após a chegada da Direção e Gerência foi realizado o confere, foi pedido pra jogar os materiais que os internos estavam em posse para fora e foram retirados para o pátio de visita; que não foi nenhum interno agredido (depoimento constante do evento 16.3 dos autos  $n^{\circ}$  0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). Uallas de Oliveira Conceição narrou que: Estava alojado na cela 04-seguro-B; Que não faz parte de facção criminosa; Que os internos do Pavilhão B estavam batendo na parede do Seguro; Que chamou o Supervisor; Que o Supervisor foi até o seguro e disse para os internos que iria retirar

todos do seguro e saiu correndo; Que após o Supervisor sair correndo do Seguro os internos começaram a quebrar as paredes e chapões devido os baques fortes que vinha do Pavilhão B, no intuito de proteger a vida; Que o interno saiu da cela pelo chapão; Que os internos começaram a se acalmar após a chegada da Direção; Que foi pedido para os internos irem para o fundo da cela; Que a Direção pediu para os internos jogar todos os materiais que estavam em mãos no chão; Que não sabe quem quebrou a câmera (...) (depoimento constante do evento 16.3 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). O interno Marcos Santos Sales foi o único que, no curso da Sindicância, negou a participação ativa nos atos: Que estava alojado na cela 04-B Seguro; Que não faz parte de facção criminosa. Que o depoente começou escutar baques na parede vindo do Pavilhão B; que os internos do Seguro começaram a pedir socorro; Que não chamou o Supervisor; Que os internos de outras celas começaram a quebrar as paredes e abriu a sua cela para que os internos que estavam ali alojados saíssem para fora; Que depois que estava no corredor demorou um bom tempo para o Senhor Fabiano chegar; Que se acalmaram com a chegada do Senhor Fabiano e Direção; Que a Direção pediu para os internos sentarem no corredor; Que a Direção pediu para os internos jogar no chão todos os materiais que estavam em mãos; Que saiu da cela pelo chapão; Que não viu quem quebrou a câmera; Que foram encaminhados para pátio de visita B; Que foi feito o chamamento nominal; Que não foram agredidos (depoimento constante do evento 16.3 dos autos  $n^{\circ}$  0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) grande parte dos detentos, inclusive o Agravante, se limitaram a afirmar que confirmavam o que havia sido dito em sede de sindicância. Embora não tenham detalhado o modus operandi engendrado, a depredação do ambiente carcerário, com dano ao patrimônio, notadamente as celas do seguro, restou inequivocamente caracterizada com a participação do Recorrente no movimento que implicou na subversão da ordem e da disciplina interna do Conjunto Penal de Eunápolis (falta grave tipificada no art. 81, I, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia), de forma a demandar a intervenção da Polícia Militar. Com efeito, Roberto Araújo de Jesus, ora Agravante, declarou, sob o crivo do contraditório, que "confirma o que foi dito em sede de sindicância" (depoimento constante do evento 41.3 dos autos  $n^{\circ}$  0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). De igual modo, o companheiro de cela José Ribeiro de Lima, disse ao ser ouvido no PAD que: "confirma o que foi dito em sede de sindicância" (depoimento constante do evento 41.5 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). Antônio Ribeiro Souza Neto, detento referido pelos internos da cela 04 Auto Galino e Lemos (na Sindicância) e Roque Cerqueria de Souza Filho (no PAD) confirmou, sob o crivo do contraditório, a prática dos atos que resultaram na depredação das celas: "que confirma o que foi dito em sindicância; que em nenhum momento fez isso por vandalismo e sim pra salvar sua vida; que o local do seguro é inadequado e desumano; que jogou os vergalhões e pedras no chão" (depoimento constante do evento 41.4 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). No aludido contexto, com o lastro probatório historiado, tem-se por suficientemente corroborada a atuação do Agravante nos atos de depredação, de tal modo que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, não se está diante de responsabilização coletiva, mas, sim, individualizada. Sob outro vértice, embora tenha sido apresentada a alegação de que os atos foram praticados para a salvaguarda da própria vida, por força do medo produzido pelos ruídos advindos de outro pavilhão da unidade prisional, a circunstância não legitima, nem

justifica a gravidade do sucedido. De um lado, porque foi demonstrado, no curso do PAD, conforme relatado pelo monitor de ressocialização operacional Venicius de Almeida Araújo, presente no momento dos fatos, que os detentos não deram ouvidos às tentativas de apaziguamento do Supervisor presente na Unidade Prisional, ensejando, assim, o grande alvoroço que resultou no amotinamento, desordem e destruição de celas (evento 41.3 dos autos  $n^{\circ}$  0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). De outro lado, porque a apreensão de inúmeras armas brancas, após a contenção do motim (fotos de IDs 21335176 e 21335177), corrobora a versão acusatória, acolhida na decisão judicial recorrida, no sentido de que a ação do Agravante e demais internos não se ajusta ao aventado estado de necessidade putativo. efeito, o dado objetivo, comprovado pelas fotos encartadas aos autos (IDs 21335176 e 21335177), demonstra, em verdade, a plausibilidade da conclusão alcançada ao final da Sindicância e do Procedimento Administrativo Disciplinar de que houve premeditação para a subversão da ordem e disciplina, a qual foi deflagrada tão logo encontrada a oportunidade para dar início ao amotinamento, ao qual aderiu o Agravante. Destarte. evidenciada, com lastro em provas submetidas ao crivo do contraditório, a presença dos requisitos legais para a inclusão de Roberto Araújo de Jesus no Regime Disciplinar Diferenciado, ante a constatação da prática de dano ao patrimônio público, com infração do disposto no 81, I, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, que ocasionou, conjuntamente com outros detentos, a subversão da ordem e da disciplina interna do Conjunto Penal de Eunápolis, é de rigor concluir que a decisão impugnada não merece, nesta extensão, reforma. Tanto mais porque observadas as formalidades legais dispostas nos arts. 52, 53, 54 e  $6^{\circ}$ , da Lei 7.2170/1984, e no Provimento da Corregedoria Geral de Justica do Estado da Bahia nº 04/2017, motivo pelo qual nega-se provimento à irresignação defensiva. Por fim, fica prejudicada a apreciação do pedido subsidiário referente a alteração do termo inicial do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do dia 23/04/2020, uma vez que este já foi expressamente acolhido pelo Magistrado Primevo, em 24/09/2021, quando exercido o juízo de retratação (fls. 63/64, do ID 21335188 — Evento 88 dos autos nº 0300614-08.2014.8.05.0201 - SEEU). CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Agravo em Execução para, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis, no Processo de Execução de Pena nº 0300614-08.2014.8.05.0201 (SEEU), a qual homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, determinou a inclusão de Roberto Araújo de Jesus no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, até a data da falta disciplinar, e julgar prejudicado o pedido subsidiário de modificação da data base do RDD, o qual já foi acolhido pelo MM. Juiz a É como voto. Salvador/BA, 13 de janeiro de 2022. Soares Castelo Branco - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator lom